



ANDRESSA TURRA MOREIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA:
INSTRUMENTO DE EMPODERAMENTO DA MULHER NO
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

ANDRESSA TURRA MOREIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA:
INSTRUMENTO DE EMPODERAMENTO DA MULHER NO
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. M^a. Thays Cristina Carvalho Canezin

ANDRESSA TURRA MOREIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA:
INSTRUMENTO DE EMPODERAMENTO DA MULHER NO
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. M^a. Thays Cristina
Carvalho Canezin
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 22 de novembro de 2021.

JUSTIÇA RESTAURATIVA:
INSTRUMENTO DE EMPODERAMENTO DA MULHER NO
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA¹

RESTAURATIVE JUSTICE:
WOMAN'S EMPOWERMENT INSTRUMENT
AGAINST DOMESTIC VIOLENCE²

Andressa Turra Moreira³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER; 2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA; 2.2 O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA – UM MARCO LEGAL; 3 JUSTIÇA RETRIBUTIVA X JUSTIÇA RESTAURATIVA; 3.1 OBJETIVO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA; 3.2 NOVAS LENTES PARA A VÍTIMA E O OFENSOR; 4 NECESSIDADE DE UMA RESPOSTA ALTERNATIVA; 4.1 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – UM CAMINHO POSSÍVEL; 4.2 POSSÍVEIS RISCOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA FRENTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

RESUMO: A temática do artigo em questão surge das inquietações provocadas a partir do expansivo número de vítimas que recorrem ao Poder Judiciário em razão de condutas violentas que derivam de suas relações íntimas de afeto ou que ocorram no âmbito doméstico. Dessa forma, pretende-se avaliar e demonstrar a ineficácia do modelo retributivo no combate à violência doméstica contra a mulher, bem como, busca-se averiguar as possibilidades e riscos da justiça restaurativa e responder se este modelo é o adequado no enfrentamento desse tipo de litígio, enquanto um instrumento de empoderamento da mulher. Para isso, no tocante a metodologia utilizada, o referencial teórico foi o pós-positivismo, o método de pesquisa foi o hipotético-dedutivo, os métodos auxiliares foram o histórico, comparativo e estatístico e como técnica de pesquisa utilizou-se a documental e revisão bibliográfica. O objetivo geral da presente pesquisa buscou compreender a justiça restaurativa como uma resposta alternativa e uma ferramenta de empoderamento para a mulher no enfrentamento da violência doméstica, enquanto os objetivos específicos buscaram mapear as hipóteses de violência doméstica contra a mulher e analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, expor as

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof. M^a. Thays Cristina Carvalho Canezin.

² Final Paper presented as partial requirement to obtain a Bachelor's degree in Law School from "Faculdade do Norte Novo de Apucarana - FACNOPAR". Guidance by "Prof. M^a. Thays Cristina Carvalho Canezin.

³ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. E-mail para contato: andressa_turra@outlook.com

diferenças existentes entre o modelo restaurativo e retributivo e por fim analisar a aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica contra a mulher. Através do estudo aprofundado, restou demonstrado que a justiça restaurativa pode sim atuar como um importante instrumento de empoderamento da mulher, desde que considerados os riscos e os princípios norteadores, de forma a corresponder os anseios da verdadeira vítima.

ABSTRACT: *This article's theme arises from the concerns that were provoked from the vast number of victims that call upon the Judicial Power in reason of the violent practices that branch from your intimate relationships of affection or that occur in the domestic scope. This way, is intended to evaluate and demonstrate the ineffectiveness of the retributive model of the combat of domestic violence against woman, as well as search the possibilities and risks of restorative justice and answer if this model is adequate to fight against this litigation as an instrument of woman's empowerment. For that, according to the utilized methodology, the theoretical reference was the post positivism, the research method was hypothetical deductive, the auxiliary methods were the historic, comparative and statistic and how the research technique used the document and the literature review. The main goal of this research was to comprehend the restorative justice as an alternative answer and a empowerment tool for the woman against domestic violence, while the specific objectives were to map the hypothesis of domestic violence against the woman and analyze the applicability of the "Maria da Penha" law, expose the existent differences between the restorative and retributive models and finally analyze the applicability of the restorative justice in cases of domestic violence against the woman. Through a depth study, it was established that the restorative justice can operate as an important instrument of woman's empowerment, provided that the risks and guiding principles are considered, in a way of corresponding the longings of the true victim.*

1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema para este trabalho de conclusão de curso surgiu por meio de inquietações oriundas do expansivo número de mulheres que recorrem ao Poder Judiciário em razão de condutas violentas que derivam de suas relações íntimas de afeto ou que ocorram no âmbito doméstico.

A desigualdade de gênero, por sua vez, é a consequência de uma construção histórica fundamentada no patriarcado que coloca a figura feminina em uma posição de subordinação ao homem, reforçando a ideia de que cabe somente à mulher desempenhar a função materna e doméstica, bem como, legitima os atos de violência praticados pelo homem, já que foi naturalizado o pensamento de que existe uma hierarquia entre os sexos.

Em face do cenário discutido, ressalta-se a complexidade que envolve os crimes de violência doméstica contra a mulher, já que na maioria das vezes são

motivados por sentimentos e pensamentos irracionais, acompanhados, de agravantes, tais como o alcoolismo, a drogadição, problemas financeiros, ciúmes, traições, entre outros.

É inegável que a vida das mulheres passou por grandes transformações, sobretudo, no tocante a forma de combater a violência por elas sofrida. Destaca-se a criação da lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que nasce com o intuito de contribuir para a prevenção e erradicação da violência contra a mulher, em consonância com o texto constitucional.

Observa-se que o Estado visa enfrentar essa situação por meio de informações e apoio às mulheres além da aplicação da legislação, todavia, não tem sido suficiente, eis que, não raro, toma-se conhecimento por meio das questões que envolvem a quantidade considerável de casos de violência doméstica contra a mulher, que o principal objetivo de acionar a Justiça não diz respeito ao desejo de vingança contra o agressor, mas ao contrário disso, busca-se pelo rompimento do ciclo de violência que ela e a família estão sofrendo.

Posto isto, o presente artigo surgiu da necessidade de questionar o modelo retributivo de justiça e qual a efetividade em unicamente punir, já que o sistema carcerário do cenário atual coloca o agressor à margem da sociedade ao invés de reeducá-lo e oferecer condições de mudanças, além de, muitas vezes, não validar a vontade da verdadeira vítima.

A partir disso, pensando em um modelo adequado para a tratativa do litígio em comento, destaca-se a Justiça Restaurativa, que propõe uma nova ótica frente à existência de um conflito, isto é, o enfoque principal não é o ofensor e sim a solução do problema sob a perspectiva das necessidades da vítima, logo, o trauma vivenciado por ela é validado através da oportunidade de dizer a sua verdade, a fim de obter a responsabilização consciente do agressor, valorizando a construção de uma cultura sem violência, em busca da paz social.

Diante dessa perspectiva, a pesquisa se empenhará em responder como a justiça restaurativa enquanto um modelo alternativo pode ser um instrumento de empoderamento da mulher no enfrentamento da violência doméstica.

A relevância da temática não reside tão somente no desejo de igualdade e um tratamento digno às mulheres que são diariamente violentadas, mas também no fato de que a vítima tem que ser acolhida por um modelo de justiça que atue como um instrumento de empoderamento e protagonismo na solução dos litígios que

colocam em risco a sua própria existência, a fim de que ela tenha espaço para que sua voz seja ouvida e validada, reconhecendo a sua força e importância no mundo.

Para responder a pergunta norteadora do trabalho, a metodologia científica utilizada, no tocante ao referencial teórico será o pós-positivismo. O método de pesquisa foi o hipotético-dedutivo, uma vez que nasce da necessidade de encontrar a solução de um determinado problema, formulando hipóteses com o objetivo de explicar as dificuldades detectadas, que serão deduzidas e testadas as consequências para tal.

Quanto aos métodos auxiliares, será utilizado o histórico, comparativo e estatístico, frisa-se que a pesquisa contará com o auxílio de estatísticas prontas em relação às informações de violência doméstica no Brasil. Ademais, as técnicas de pesquisa que serão usadas na realização da pesquisa, diz respeito à documental e revisão bibliográfica.

No que se refere à estrutura do artigo, será dividido em três capítulos, sendo o primeiro responsável por abordar sobre o contexto de violência doméstica em que vivem as mulheres, além de mapear as formas de violência previstas pela Lei Maria da Penha e analisar a origem e aplicabilidade da referida legislação. O segundo capítulo versará sobre as diferenças entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva, bem como, apontará o objetivo do modelo restaurativo e a proposta da utilização de novas lentes para a vítima e o ofensor. Por derradeiro, o terceiro e último capítulo irá discorrer sobre a necessidade de uma resposta alternativa, a fim de verificar se a justiça restaurativa é um caminho possível no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher e apontará os possíveis riscos deste modelo frente ao litígio mencionado.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Para compreender o conceito de violência doméstica, além de entender como foi construído historicamente o papel da mulher na sociedade e as relações de poder entre os sexos, é preciso refletir também, sobre o contexto cultural. É evidente que o tratamento desigual é reflexo dessa circunstância, cuja base é a ideologia patriarcal, que reforça e induz a existência de uma dominação de poder do homem e de submissão da mulher.

O discurso, desde a antiguidade sobre a desigualdade de gênero, legitima a diferença entre os homens e as mulheres, de modo a reafirmar que o lugar da mulher é dentro de casa, desempenhando a função materna e doméstica, enquanto ao homem eram designadas às funções políticas e econômicas. Sendo assim, a ausência do protagonismo feminino não é de se estranhar, tendo em vista que a história das mulheres foi contada através de um olhar masculino, já que foram silenciadas por esse domínio (TEDESCHI, 2012, p. 15).

Nesse sentido, a atribuição desproporcional de poder entre os sexos, diante dos papéis sociais, desenvolve condições e cria um ambiente seguro para que a figura masculina sintam-se validada e fortalecida para agir com violência, já que foi naturalizada a ideia de haver uma hierarquia entre o homem e a mulher. Bem como, explica o fato da vítima, ora mulher, reconciliar-se rapidamente com o agressor, ou também, como por inúmeras vezes, ficar paralisada perante a violência.

Tem-se como consequência dessa construção histórica fundamentada no patriarcado que comumente subestima, despreza, discrimina, humilha e desacredita: o silêncio feminino representado pelo medo, ante as práticas violentas que sofrem principalmente no ambiente em que deveria ser seu abrigo e fortaleza, isto é, o seu próprio lar. Por pessoas que deveriam zelar por sua vida e proteção, estejam eles no papel de pai, cônjuge, companheiro, irmão ou filho.

Para Marilena Chauí, a violência pode ser conceituada como:

Etimologicamente, “violência” vem do latim vis, força, e significa: 1. tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); 2. todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); 3. todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); 4. todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade definem como justas e como um direito (é espoliar ou a injustiça deliberada); 5. consequentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e pela intimidação, pelo medo e pelo terror. A violência é a presença da ferocidade nas relações com o outro enquanto outro ou por ser um outro, sua manifestação mais evidente se encontra na prática do genocídio e na do apartheid. É o oposto da coragem e da valentia porque é o exercício da crueldade (2017, p. 35).

Desse modo, especificamente sobre a violência de gênero, ela advém justamente da relação de dominação masculina e submissão feminina, contudo, não se restringe somente a relação pessoal entre homem e mulher.

Embora a Constituição Federal de 1988 prevê a igualdade entre homens e mulheres em seu artigo 5º, inciso I, como também dispõe em seu artigo 226, §8º que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, n.p.), fez-se necessário a criação de uma lei específica para atuar na prevenção e erradicação da violência, especialmente quanto à mulher.

Sendo assim, nasce a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Todavia, a referida lei, em seu artigo 5º delimita o seu objeto de incidência para três contextos de violência de gênero contra a mulher, quais sejam: o âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto, isto é, tem-se o gênero como critério determinante para a aplicação da lei, não abrangendo toda e qualquer violência contra a mulher, como também não exige a coabitação entre vítima e agressor (BRASIL, 2006, n.p.).

No entanto, é preciso que a vítima se identifique com o gênero feminino, porém, não exige que seja necessariamente do sexo feminino. Diante dessa perspectiva, há que se mencionar a decisão do STJ prolatada no Recurso Especial de nº 1.626.739 - RS (2016/0245586-9), tendo como Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, que prevê a aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais (BRASIL, 2016, n.p.).

Destacou-se ainda no mesmo artigo que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser configurada através de “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, n. p.).

Considerando que a lei destina-se tão somente às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, justifica-se a disposição de uma proteção diferente e mais acentuada.

A respeito dessas características de proteção que diferenciam a legislação em comento, a autora Alice Bianchini afirma que:

São circunstâncias, características, especificidades e diferenciais que não se fazem presentes quando se trata de vítima do sexo masculino, o que não significa que uma violência é mais importante que a outra, apenas que possuem um instrumental de enfrentamento diferenciado e que devem ser levados em conta para uma maior eficácia protetiva e preventiva (2021, p. 83).

A Organização Mundial da Saúde reconhece a violência doméstica como um problema de saúde pública e violação dos direitos humanos (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2021, n.p). De acordo com a realização da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, 41% dos casos de violência doméstica ocorreram enquanto a mulher e o agressor mantinham um relacionamento (INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO, 2019, p. 10).

Além disso, a pesquisa revela que entre o ano de 2011 e 2019 o percentual de mulheres que foram agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37%. Destaca-se ainda que 36% das mulheres entrevistadas declararam já ter sofrido algum tipo de agressão provocada por um homem (INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO, 2019, p. 09).

Por fim, questionadas sobre o conhecimento da Lei Maria da Penha, responsável por tipificar o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, a pesquisa aponta que apenas 19% das brasileiras conhecem muito a legislação, enquanto 68% alegam conhecer pouco e 11% afirmam não conhecer nada (INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO, 2019, p. 18).

Foi possível verificar por meio do Mapa da Violência 2015, que no ano de 2014, foram atendidas pelo SUS (Sistema Único de Saúde):

[...] um total de 85,9 mil meninas e mulheres vítimas de violência exercida por pais, parceiros e ex-parceiros, filhos, irmãos: agressões de tal intensidade que demandaram atendimento médico. Estima-se que 80% dos atendimentos de saúde no País são realizados pelo SUS; assim, um total estimado de 107 mil meninas e mulheres devem ter sido atendidas em todo o sistema de saúde do País, vítimas de violências domésticas (WAISELFISZ, 2015, p. 75).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal apresenta que, no ano de 2019, a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) registrou 1,3 milhões de atendimentos às mulheres em todo o Brasil. Sendo que 6,5% referem-se às denúncias de violações contra a mulher (GOVERNO FEDERAL, 2020, n.p.).

Outro dado relevante trazido pelo referido Ministério, diz respeito à ampliação de canais de atendimento realizada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, em razão da pandemia do COVID-19. Diante dessa expansão, registrou-se que nos quatro primeiros meses do ano de 2020, teve um crescimento

aproximado de 14,1% do número de denúncias realizadas, em relação ao mesmo período no ano anterior (GOVERNO FEDERAL, 2020, n.p.).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 apontou que 89,9% dos feminicídios que ocorreram no Brasil, foram cometidos por companheiro ou ex-companheiro das mulheres (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 122).

Diante destas informações, demonstra-se o motivo pelo qual a violência contra a mulher é um dos litígios que chegam com frequência no Poder Judiciário.

Além da desigualdade de gênero, outros fatores contribuem para a consumação da violência, quais sejam: a baixa escolaridade, o alcoolismo, a drogadição, problemas financeiros, conflitos no relacionamento, ciúme, traições, entre outros.

Nota-se que esse tipo de violência não distingue raça, etnia, classe social, religião, tampouco a idade da vítima. Por este motivo, a Lei Maria da Penha assegurou em seu artigo 2º e 3º a todas às mulheres, condições para exercerem dignamente seus direitos.

2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

Além de delimitar o objeto de incidência, a Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 7º um rol exemplificativo com as formas de violência praticadas contra a mulher, seja no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, podendo ser: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006, n.p.).

De acordo com o artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006, violência física é “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006, n. p.). Esse tipo de violência pode se manifestar:

[...] por tapas, socos, empurrões e agressões com instrumentos, contundentes ou cortantes, que podem provocar marcas físicas e danos à saúde da vítima. Conforme a gravidade do resultado e as circunstâncias do fato, pode ser tipificada como vias de fato, lesão corporal, tortura ou feminicídio (FERNANDES, 2015, p. 60).

Geralmente, a violência física acontece quando o relacionamento é permeado pelo sentimento de posse em relação à mulher, cujo homem exerce controle sobre a vida da mesma. Essa é uma das formas predominantes de

violência, conforme demonstra a Pesquisa DataSenado realizada no ano de 2019, somando 82% dos casos (INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO, 2019, p. 05).

A violência psicológica no âmbito da Lei Maria da Penha, prevista no artigo 7º, inciso II, é entendida como:

[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006, n.p.).

Essa forma de violência é de difícil identificação pela própria vítima, representando apenas 39% dos casos (INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO, 2019, p. 05), uma vez que não deixa marcas evidentes no corpo da mulher, já que acontece de modo sutil, na maioria das vezes, revestida como uma postura de “cuidado” do homem para com a vítima.

A prolongação no tempo pode resultar em consequências insanáveis. A manipulação e dominação podem ser de tal ordem, na qual o agressor faz com que a mulher acredite que a culpa é dela pelo ato violento.

Em consonância com o exposto, a autora Valéria Diez Scarance Fernandes afirma que “a violência psicológica não consiste em um ato isolado, mas um padrão de relacionamento em que o agressor aos poucos vai exercendo o controle sobre a mulher” (2015, p. 83).

A violência sexual é definida pela Lei Maria da Penha, no artigo 7º, inciso III como:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006, n.p.).

Assim como a violência psicológica, a violência sexual também encontra dificuldades para ser identificada. Facilita-se a comprovação quando a violação se deu pelo uso da força, deixando sinais possíveis de serem visualizados em laudos periciais.

Ressalta-se a importância de uma equipe multidisciplinar nesses casos, haja vista a necessidade da vítima passar por um acompanhamento psicológico, em razão dos traumas deixados pelo crime.

No que tange a violência patrimonial, segundo a Lei Maria da Penha, artigo 7º, inciso IV, entende-se como:

[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006, n. p.).

A forma de violência em questão diz respeito à violação dos direitos da mulher, isto é, viola a liberdade de adquirir e dispor livremente de seus bens. Oportuno destacar que o contexto cultural contribui consideravelmente para não aceitação do empoderamento econômico e profissional da mulher, tendo em vista que o homem sempre foi visto como o provedor da família, cabendo somente a ele a administração financeira do lar.

A violência moral na concepção da Lei Maria da Penha, artigo 7º, inciso V, é compreendida como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006, n. p.). Essa é uma das formas mais frequentes de expor a mulher perante a sociedade e seus familiares. Nesse sentido, Alice Bianchini explica que:

Há um elo muito estreito entre a violência moral e psicológica, já que muitas vezes a acusação falsa de prática de fato delituoso (calúnia), os ataques à reputação da vítima, com imputação da prática de fato desonroso (difamação) e as atribuições de qualidade negativa (injúria), dependendo do quanto eles se tornaram públicos, podem desequilibrar a vítima, levando-o a quadros de descompasso psicológico (2021, p. 98).

Como mencionado acima, trata-se das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher previstas pela Lei Maria da Penha. Contudo, é preciso ponderar que algumas delas não possuem um tipo penal específico. A lei não possui tão somente caráter repressivo, mas traz consigo aspectos pedagógicos e preventivos, validando a necessidade da implantação de políticas públicas para o enfrentamento desse tipo de violência (GRAF, 2019, p. 47).

Ademais, é imperioso destacar alguns dos recentes avanços no que se refere à violência contra a mulher, como a lei 14.188 sancionada no dia 28 de julho de 2021, que definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a violência doméstica como uma das medidas de combate, bem como alterou a modalidade da pena de lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do

sexo feminino e criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher (BRASIL, 2021, n.p.).

Além disso, foi sancionada a lei 14.192 de 04 de agosto de 2021 que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra as mulheres. Acrescenta-se ainda a criação da lei 14.132 de março de 2021, popularmente conhecida como a lei do 'stalking', que diz respeito ao crime de perseguição, cuja pena é aumentada se cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino (art. 147-A, §1º, inciso II do Código Penal). E a lei 14.149 sancionada no dia 05 de maio de 2021, que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2021, n.p.).

Nota-se que o legislador procurou assegurar a mulher de todas as formas, reprimindo qualquer ato de violência seja proferido por qualquer meio, além de intensificar a pena do agressor desta violência.

2.2 O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA – UM MARCO LEGAL

A lei nº 11.340/2006 comumente conhecida como Lei Maria da Penha, é assim denominada em razão da trágica história revestida de muita luta de Maria da Penha Maia Fernandes.

De acordo com o Instituto Maria da Penha, a mulher que deu nome a referida lei foi vítima de violência doméstica, cujo agressor foi seu marido colombiano Marco Antonio Heredia Viveros. Após as agressões começarem, no ano de 1983 foi vítima de dupla tentativa de feminicídio (2018, n.p.).

A primeira tentativa, o agressor forjou a realização de um assalto e disparou um tiro de arma de fogo nas costas de Maria, enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Na segunda, o marido a manteve em cárcere privado e enquanto ela tomava banho, tentou eletrocutá-la (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, n.p.).

Contudo, não foi vítima tão somente do seu marido, como também do Estado, uma vez que o primeiro julgamento do agressor ocorreu apenas oito anos após o crime. Embora tenha sido condenado a 15 anos de prisão, conseguiu sair em liberdade por meio dos recursos interpostos por sua defesa. O segundo julgamento veio a ocorrer somente no ano de 1996, novamente foi condenado a 10 anos e 6

meses de prisão e mais uma vez a sentença não foi cumprida (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, n.p.).

Em que pese, o Brasil havia aderido às convenções internacionais, tais como: Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994), Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), nada fez durante a tramitação do processo (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, n.p.).

Diante da omissão do Estado brasileiro, Maria da Penha juntamente do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), realizaram a denúncia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos contra o Estado (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, n.p.).

Diante da denúncia, o Estado brasileiro foi responsabilizado, após a análise da petição, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu no Relatório nº 54/01 que:

[...] o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres (2001, n.p.).

Com o reconhecimento da negligência e omissão do Estado, a referida Comissão recomendou a adoção de políticas públicas com o intuito de prevenir, bem como de punir e erradicar a violência contra a mulher.

Nesse diapasão, foi promulgada a Lei nº 11.340 no dia 07 de agosto de 2006, cujo objetivo, de acordo com seu art. 1º é criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres que se encontrem nessa situação (BRASIL, 2006, n. p.).

Cumpra observar que uma das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, remete à reparação simbólica e material em atenção às violações sofridas. Desse modo, com o propósito de indenizar Maria da Penha, o Estado do Ceará lhe pagou uma indenização e como reconhecimento de sua luta para com os direitos humanos das mulheres o Governo Federal batizou a lei com seu nome (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, n.p.).

Considerando o avanço que a criação da Lei Maria da Penha proporcionou, foi classificada pelas Nações Unidas no ano de 2012 (COMPROMISSO E ATITUDE, 2021, n.p.), como a terceira melhor legislação do mundo, no que tange o combate à violência doméstica.

Conforme já mencionado, a lei Maria da Penha trouxe inúmeros avanços, dentre eles, “talvez o mais significativo seja o estabelecimento definitivo da discriminação e da violência de gênero como forma de insulto aos direitos humanos” (BIANCHINI, 2018, p. 137), disposto no art. 6º da referida lei.

É inegável que mesmo com tantos progressos, os valores que ainda predominam são os masculinos. Nesse sentido, diante de estatísticas com números elevados, a Lei Maria da Penha é uma medida especial de caráter temporário, com a finalidade de acelerar a igualdade entre homem e mulher, como assegura a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, isto é, uma medida extremamente necessária para atuar com eficácia e firmeza ante a violência doméstica e familiar contra a mulher (BIANCHINI, 2018, p. 142).

Não é possível falar em garantia dos direitos das mulheres sem falar de direitos humanos. É válido destacar que a necessidade de um tratamento diferente para litígios que envolvam as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, decorre de um período longo de desigualdades.

3 JUSTIÇA RETRIBUTIVA X JUSTIÇA RESTAURATIVA

Tem-se que o modelo de justiça criminal utilizado atualmente é o retributivo, cuja ideia principal é estabelecer ao ofensor uma pena proporcional ao mal causado e conseqüentemente, compensar à vítima com o sofrimento do infrator.

Ao longo do tempo foi perpetrado o pensamento de que a vingança, o “olho por olho” era uma forma de fazer justiça publicamente, de tal maneira, que as penas

extremamente brutais eram normalizadas. A retribuição era considerada uma solução de caráter educativo, tendo em vista que o ofensor assumia sua responsabilidade e a vítima sentia-se compensada:

O pagamento era uma forma de obter tal vindicação, mas a retribuição por vezes incluía também uma certa compensação moral. Em dadas situações a ameaça de retribuição servia como estímulo para que os ofensores assumissem essa responsabilidade publicamente. A ameaça da retribuição certamente existia, mas talvez ela tenha sido um meio, além de um fim em si mesmo. O significado e as funções da retribuição por vezes refletiam uma visão compensatória. O sistema repousava primordialmente na necessidade de compensar a perda das vítimas e reparar relacionamentos. Isto normalmente exigia negociações para se chegar a um acordo que reconhecesse a responsabilidade e obrigações do ofensor (ZEHR, 2008, p. 109).

Embora o modelo atual pretenda estipular uma pena equilibrada ao ofensor em face do litígio praticado e não mais brutais como antigamente, ele traz consigo os reflexos dessa ideia de que o sofrimento do indivíduo que praticou o delito é a resposta mais eficaz e justa.

De acordo com o autor Jaime Roberto Amaral dos Santos, a Justiça Retributiva é fundamentada:

[...] na concepção de que o crime é compreendido como violação à lei e, conseqüentemente, violação ao Estado, e este, como detentor do monopólio do poder de punir, passa a impor a culpabilidade e a estabelecer, por meio da sentença, a punição ao infrator da lei (2017, p. 32).

Sob a ótica retributiva, compreende-se que o crime é uma violação da lei criada pelo Estado, detentor do poder de punir, logo, o principal objetivo é estabelecer a culpa, a fim de que o verdadeiro culpado possa “pagar” pelo litígio praticado, através da imposição da dor, geralmente pela privação da liberdade.

Contudo, é preciso pontuar que apesar da sociedade aceitar a punição ao ofensor como um meio satisfatório de justiça, é ilusório acreditar que a mera imposição da pena solucionará o problema. Nesse sentido, afirma Jaime Roberto Amaral dos Santos:

[...] a imposição da pena sem um devido tratamento não resolve o problema da criminalidade, pois, no caso da pena de privação de liberdade, o sistema carcerário se encontra em condições precárias, é insalubre e inumano; por conta disso, a dignidade da pessoa que ali cumpre pena é totalmente violada e, assim, é improvável que se alcance o objetivo de ressocialização do infrator (2017, p. 34).

Vale ressaltar que culturalmente, ainda que o ofensor receba o castigo em razão do mal que causou, a culpa que fora estabelecida é vista como uma definição de caráter, de preceitos morais. Conforme afirma Howard Zehr, o indivíduo será para sempre afetado e:

[...] definido pelo delito que cometeu, não importando as boas qualidades que tenha ou venha a desenvolver. O fato de ter cometido um delito definirá suas possibilidades de emprego, seu potencial profissional e o resto de sua vida. Sua culpa (e não seus outros atributos) determinará seu futuro. Nada dentro do processo criminal permitirá a superação desse fato – nem mesmo o pagamento da “dívida para com a sociedade” através do cumprimento da pena (2008, p. 74).

Acredita-se que o indivíduo possui seu livre arbítrio para escolher praticar ou não um crime, os ofensores são definidos como culpados em razão de suas próprias escolhas e oportunidades. Porém, diante de uma cultura individualista que coloca o estabelecimento da culpa como fator primordial, ignora o contexto social, econômico, psicológico e político que influenciou nessa escolha pela prática do litígio.

Ao considerar um cenário em que há a ausência de um modelo, pode-se dizer que a retribuição se aproxima de uma experiência de justiça, ainda que não atue na verdadeira causa, já que o Estado é quem se apropriou dos conflitos. Acrescenta-se ainda que “O processo penal, nesse contexto, é uma ferramenta para satisfazer unicamente os interesses punitivos do Estado, sem qualquer finalidade reparatória para a vítima” (ACHUTTI, 2016, p. 43).

Dessa forma, a utilização do modelo retributivo reforça a ideia de que é necessária a imposição da dor ao ofensor, como instrumento de punição, prevenção e intimidação aos “criminosos” em potencial, ainda que o ato de punir não atenda as necessidades da verdadeira vítima.

O Poder Judiciário ao administrar a proporcionalidade da pena que será aplicada, comunica ao ofensor e a comunidade em geral que o mal se resolve com a maldade, ainda que moralmente essa prática seja questionável, quando se fala nos bons costumes.

Nota-se que a prática retributiva dá origem a um ciclo de violência e não atua como um recurso para findá-la. Para Zehr, “[...] a mensagem que potenciais ofensores recebem não é a de que matar é errado, mas sim que aqueles que cometem erros merecem morrer” (2008, p. 82).

A despeito das alterações que o sistema retribucionista de justiça sofreu no decorrer no tempo, adotando proporcionalidade entre o fato e a penalização, ao invés de continuar punindo severamente, há que se mencionar a ineficácia deste modelo que potencializa a compreensão de que a justiça é quem deve vencer através da imposição da dor (ACHUTTI, PALLAMOLLA, 2017, p. 275). Nesse ínterim, Jaime Roberto Amaral dos Santos explica que:

Hodiernamente, com toda a transformação jurídica, social e econômica ocorrida ao longo dos anos, assim como a complexidade do mundo contemporâneo, a justiça se tornou ineficaz quanto à resolução dos problemas dos cidadãos. Essa situação pode ser observada por conta da grande demanda de ações que transcorrem na esfera judicial, o que torna o processo moroso (destaca-se ainda ao baixo número de serventuários da justiça), da cultura desenvolvida para se buscar sempre um terceiro para resolver as questões (no caso o Estado), além da não participação da vítima no processo (2017, p. 101).

Nesse diapasão, convém apontar que o paradigma retributivo formata à sua maneira qual será a reação e como deverá agir no enfrentamento da criminalidade, tendo em vista que ela passa a atuar de forma seletiva e arbitrária, eis que o status social, raça, gênero da vítima e do ofensor podem servir como fatores influenciadores.

Vislumbra-se que o modelo tradicional de justiça, qual seja, o retributivo, possui sim qualidades, já que de alguma forma atua para alcançar a justiça e estabelecer a ordem, ainda que seja colocando o Estado como a principal vítima, mas conseqüentemente instala um legado de ódio. Logo, a falência desse sistema advém de um pensamento autoritário e rígido, cuja justiça é tão somente medida pelo processo.

Insta salientar que a Justiça Retributiva é caracterizada por enxergar o crime como a violação das leis impostas pelo Estado, bem como, possui um ritual solene e público. Tem como foco principal a punição e intimidação do infrator, que se comunica com o sistema através de seu procurador e visualiza a ressocialização como algo secundário. No que diz respeito à vítima, tem seus traumas e interesses negligenciados, já que não participa efetivamente do processo, tampouco, recebe assistência do Estado, resultando na frustração para com o sistema (PINTO, 2005, p. 25).

Diante do exposto, é indiscutível a falência do modelo retributivo de justiça ante as necessidades da sociedade. Contudo, é imperioso ressaltar o surgimento da

Justiça Restaurativa, que traz consigo novas percepções no enfrentamento dos litígios.

De acordo com a autora Paloma Machado Graf, é possível compreender que:

[...] a justiça restaurativa surgiu de fontes plurais de movimentos sociais que almejavam a mudança do sistema punitivo discriminador, seletivo e opressor. Trata-se, então, de um programa ou projeto restaurativo, qualquer atividade que conjugue processo colaborativo e participativo e abarque vítima, ofensor e comunidade na construção conjunta e co-criativa da melhor resposta para um determinado conflito (2021, p. 110).

Destarte, a justiça restaurativa propõe uma nova forma de enxergar a vítima e o ofensor durante o processo, bem como, inclui a participação da comunidade. A partir dessa perspectiva, de maneira esclarecedora, destacam-se as principais características que diferenciam o modelo restaurativo do retributivo:

Segundo a justiça restaurativa: (1) o crime viola pessoas e relacionamentos; (2) a justiça visa identificar necessidades e obrigações (3) para que as coisas fiquem bem; (4) a justiça fomenta o diálogo e entendimento mútuo; (5) dá às vítimas e ofensores papéis principais; (6) é avaliada pela medida em que responsabilidades foram assumidas, necessidades atendidas, e cura (de indivíduos e relacionamentos) promovida (ZEHR, 2008, p. 214).

Se a justiça restaurativa tem origem a partir de uma necessidade social em ressignificar o sentido de justiça e aplicação da punição, tem-se que há também um novo conceito de crime, em que não é definido apenas pela violação da lei, mas, define-se pelo dano à pessoa e a violação do relacionamento.

De acordo com Zehr, o crime envolve violações representadas em quatro dimensões do mal cometido: “1) a vítima, 2) aos relacionamentos interpessoais, 3) ao ofensor, 4) à comunidade” (2008, p. 188). Nesse sentido, é dada a verdadeira importância e reconhecimento às necessidades da vítima e o ofensor também ganha seu espaço ao participar na construção da solução do conflito, eis que há incentivo quanto ao comportamento responsável, além de estimular o arrependimento e o perdão. Aqui, a vítima, o ofensor e a comunidade atuam na solução do litígio, bem como, todos precisam da cura.

Segundo a Resolução 2002/12 da ONU, que dispõe sobre os princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, incluem-se nos processos restaurativos além da reunião familiar e da comunidade, a mediação, a conciliação e os círculos decisórios. Além disso, explica que um resultado restaurativo significa:

[...] um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor (2002, p. 3).

Consoante a disposição da resolução citada acima, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), traçou a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa na esfera do Poder Judiciário, através da Resolução nº 225/2016, que apresenta os princípios orientadores da Justiça Restaurativa, quais sejam:

[...] corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (2016, p. 3).

Nesse prisma, é perceptível a diferença entre o sistema atual e o restaurativo, uma vez que o foco principal da justiça restaurativa está no presente e no futuro, eis que impulsiona a responsabilização pelos fatos cometidos no passado, e concomitantemente, promove a construção e a modificação do comportamento no futuro.

Observa-se que a proposta da justiça restaurativa diz respeito a um novo paradigma, que exige institucional e estruturalmente mudanças expressivas (GRAF, 2021, p. 89). Assim, pode ser compreendida como:

[...] um processo que auxiliará o atual sistema de justiça existente, assim como o processo penal, na medida em que contribui de forma positiva no tratamento dos conflitos, pois prevê uma mudança de paradigmas envolvendo, voluntariamente, vítima, ofensor e comunidade, em um processo participativo e colaborativo. Nesse momento, por meio do diálogo, do entendimento mútuo e da comunicação não violenta, procura-se tratar e transformar os conflitos, bem como reestabelecer a paz social (SANTOS, 2017, p. 105).

A prática restaurativa tem ganhado espaço mundialmente, justamente por se diferenciar do modelo tradicional. Embora tenha uma visão diferente do crime, não traz a sensação de impunidade, visto que se baseia na responsabilização consciente do ofensor para que os danos sejam reparados. A autora Maysa Carvalhal Dos Reis Novais pondera que:

A prática restaurativa foge à didática operacional do castigo como resposta reparadora ao crime, confronta a justiça penal tradicional a começar pela concepção de justiça e crime a partir da criminologia crítica, principalmente de quem é o criminoso e quem é a vítima, bem como da falência do sistema

penal a partir das bases do abolicionismo penal, deslocando o senso comum teórico para a subjetividade por detrás do conflito (2020, p. 2).

É possível perceber sob o prisma restaurativo, por meio da valorização da participação da vítima no processo, prezando pela comunicação não violenta entre os participantes para que construa um entendimento mútuo, que há espaço e oportunidade para que haja arrependimento sincero por parte do ofensor e o perdão por parte da vítima, cujo benefício é o auxílio na recuperação do ofensor e na cura da vítima.

3.1 OBJETIVO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Conforme exposto anteriormente, a partir da perspectiva restaurativa o crime é definido como um ato lesivo, à pessoa, ao relacionamento e à comunidade, desse modo, o objetivo principal refere-se à reparação e cura para as vítimas.

Oportuno se toma dizer que a cura não se resume somente ao esquecimento ou a redução das consequências do mal cometido. O empoderamento da vítima durante o processo restaurativo deve oportunizar a sensação de segurança para que ela consiga enxergar um novo sentido na vida. Quanto ao ofensor, diante do estímulo para assumir sua responsabilidade frente ao litígio cometido, ele deveria sentir a oportunidade, esperança e a liberdade para recomeçar, já que foi incentivado à mudança de comportamento.

Além da reparação e da cura, a reconciliação do relacionamento que foi violado também se refere a uma consequência dos objetivos da justiça. É imprescindível que a vítima e ofensor tenham espaço para que suas necessidades sejam validadas. Embora a justiça não possa garantir, tampouco, forçar a reconciliação, ela deve oferecer a oportunidade para que isso aconteça. Ressalta-se que além da vítima e do ofensor, a comunidade também faz parte desse processo de cura.

Constata-se que a justiça restaurativa visa o arrependimento do ofensor em sua plenitude e empodera a vítima durante o processo, a tal ponto que seja possível conceder o perdão sincero, resultando no estabelecimento da cura no relacionamento entre vítima e ofensor. Contudo,

[...] não seria realista esperar que a reconciliação aconteça em todos os casos. Em muitos deles não se chegará a nada parecido com reconciliação.

Em outros será possível evoluir para um relacionamento satisfatório que não signifique intimidade e confiança total (ZEHR, 2008, p. 191).

Para que seja possível alcançar os objetivos restaurativos, a experiência de vivenciar a justiça traz consigo maiores possibilidades de que a cura e a reconciliação aconteçam de forma eficaz. Destarte, o empoderamento da vítima exerce um papel extremamente significativo na prática restaurativa, já que para haver a sensação de justiça, a capacidade de resolução do conflito não pode ser delegada a um terceiro.

Nessa direção, aponta Howard Zehr que:

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora devemos ir para casa, como vítimas, ou para a cadeia, como ofensor, isto não dá a sensação de justiça. Nem sempre é agradável vivenciar, passar pela experiência de justiça. Mas ao menos saberemos que ela existiu porque participamos dela ao invés de ter alguém a fazer isto por nós. **Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça** [sem grifo no original] (2008, p. 207).

Outrossim, pode-se afirmar que a justiça restaurativa não tem o propósito de se estruturar contra o Estado. O modelo restaurativo pode atuar na construção de uma sociedade que tenha interesse e seja capaz de assegurar os direitos fundamentais, através do exercício efetivo da cidadania, contribuindo e fortalecendo as instituições estatais, para que ocorram as mudanças na criminalidade e aprimore a qualidade da democracia (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 188).

A justiça restaurativa ao identificar as necessidades e obrigações de todos que participam do conflito, por intermédio de seus princípios e valores norteadores, mais do que apresentar a possibilidade de uma convivência pacífica, traz à tona um ideal de justiça.

O modelo restaurativo oferece uma visão humanizada para a resolução de conflitos, eis que resgata valores e coloca em risco a burocratização. Além disso, trata-se de:

[...] uma tentativa de resgatar o humano, que reconhece o conflito e as diferenças. Trata-se, pois, de uma forma humana de construção agonística da resolução da violência, conceito mais intenso que “litígio”, construída intuitivamente por diversos agrupamentos humanos ao longo da história e, nesse novo marco, em processo de reaprendizado em sua inteireza (TREDINNICK; CASARA, 2017, p. 20).

Portanto, a justiça restaurativa não se limita a um único objetivo e por esse motivo, pode ser considerada de inúmeras formas, seja como uma política pública, uma troca de lentes, um movimento social, uma resposta alternativa ao conflito, desde que a prática esteja alinhada com os seus princípios (GRAF, 2021, p. 110).

Assim, o modelo restaurativo sugere uma experiência democrática, prezando por um espaço respeitoso de fala e escuta qualificada, vez que a vítima terá abertura para expressar as sensações a partir de determinada vivência, enquanto o ofensor pode conscientizar-se do dano que causou.

3.2 NOVAS LENTES PARA A VÍTIMA E O OFENSOR

O modelo de justiça retributiva tradicionalmente utilizado define o crime como uma ofensa contra o Estado, isto é, o Estado é a vítima. Nesse sentido, as necessidades da verdadeira vítima são negligenciadas e deixam de ser reconhecidas como um fator importante na tramitação do processo. Em contrapartida, a justiça restaurativa baseia-se no envolvimento entre os participantes do conflito, de forma que todos sejam ouvidos e validados.

Sob a lente restaurativa, o foco está nas necessidades da vítima e não somente a responsabilização do ofensor. Além do sentimento de vivenciar a justiça, existem outras carências, às vezes, mais urgentes do que indenização e respostas. Levar suas necessidades ao centro é conceder espaço de acolhimento e escuta qualificada, já que ela terá oportunidade para expressar o seu sofrimento e ter suas emoções validadas.

O empoderamento das vítimas, sobretudo, das mulheres, advém de uma escuta respeitosa sobre sua história, já que evidencia a dignidade e o valor de cada indivíduo, que não impacta tão somente na vida da mulher, como também na sociedade, uma vez que é validada a sua capacidade de realizar por si própria as mudanças essenciais no tocante a sua vida. Nesse ponto, frisa-se que

[...] o empoderamento da mulher, em se tratando de procedimentos restaurativos, busca harmonizar e reconhecer o processo interno e externo da sua formação e incorporação que impacte em mudanças concretas da vida das mulheres e da sociedade como um todo (GRAF, 2021, p. 122).

A prática restaurativa precisa ser coesa com os princípios e valores que lhe norteiam, para que não seja opressiva tal como o modelo retributivo. Quando se

refere à vítima, é fundamental frisar que é ela quem possui o protagonismo frente ao mal que lhe foi cometido. Ao sentir-se empoderada, conseqüentemente, participará de forma ativa no processo e vivenciará a justiça.

Empoderá-la, significa que “se a vítima escolhe não aceitar as desculpas do ofensor, ou seja, não o perdoa, o processo restaurativo deve ‘empoderar’ a vítima para que o faça, a vítima nunca deve ser forçada à perdoar.” (CAPPI; PALLAMOLLA, 2017, p. 321). Desse modo, é preciso que haja oportunidade para que a reconciliação aconteça espontaneamente e não à força.

Frisa-se que este princípio não se restringe somente à vítima. Afinal, outro princípio norteador diz respeito à atenção igualitária com todos que participam do conflito. Sendo assim, o ofensor e a comunidade também devem ser empoderados e ter espaço para fala a partir de suas visões de mundo.

Não há prática restaurativa se o princípio do consentimento, isto é, a voluntariedade, não for respeitada. As partes devem ter o conhecimento de que são livres para escolher se vão aderir ou desistir do processo restaurativo, a qualquer tempo. No que tange a opção do ofensor, é imperioso destacar que a sua escolha não pode estar atrelada à vontade de obter “vantagens” com uma sanção menos rigorosa, caso contrário, fugirá da proposta de despertar o arrependimento sincero (CAPPI; PALLAMOLLA, 2017, p. 322-323).

Primordialmente, o objetivo restaurativo é a reparação e a cura para a vítima, todavia, a justiça restaurativa é promissora porque também dá vazão às necessidades do ofensor. Compreender que ele também precisa de cura, não retira a responsabilidade do ato que praticou. Por este ângulo, destaca-se que

O crime significa um agravo à vítima, mas poderá também ser um agravo ao ofensor. Muitos crimes nascem de violações. Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância e carecem das habilidades e formação que possibilitariam um emprego e uma vida significativa. Muitos buscam validação e empoderamento. Para eles o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar sua condição de pessoa. Em parte, prejudicam os outros porque foram prejudicados. E não raro são prejudicados ainda mais pelo sistema judicial (ZEHR, 2008, p. 186).

Enxergar o ofensor através da lente restaurativa é entender que, assim como a vítima ele também pode sentir que cometer um crime não o rotulará para o resto da vida. Há espaço para o recomeço, para a liberdade, para a inserção à comunidade sem maiores julgamentos.

Para que haja possibilidade de ressocialização do ofensor, a comunidade também precisa de cura, visto que também faz parte do conflito, bem como, igualmente possui um papel a ser desempenhado com a vítima e o ofensor na pacificação da convivência. Nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução nº 225/2016 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em seu artigo 1º, inciso III:

[...] III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (2016, p. 2).

A construção da solução para o conflito e a experiência da justiça se dá com o envolvimento da vítima e do ofensor:

O envolvimento entre vítima e ofensor, por meio da concepção do encontro, propicia a construção do entendimento mútuo e do acordo, porque ambos são tratados de forma mais justa, mais humana e com dignidade; assim, as partes podem se sentir respeitadas e empoderadas, principalmente a vítima, que vem sofrendo os efeitos do crime [...] (SANTOS, 2017, p. 130).

Trocar as lentes é quebrar um paradigma que já se mostrou falho e ineficaz. O modelo restaurativo aponta um caminho para o ideal de justiça, mas enquanto não é possível alcançá-lo em sua totalidade, dá abertura a questionamentos sobre as verdadeiras necessidades da sociedade.

4 NECESSIDADE DE UMA RESPOSTA ALTERNATIVA

Conforme já demonstrado, é preciso reconhecer que a promulgação da lei 11.340/2006, popularmente conhecida como lei Maria da Penha, foi um marco legal para as mulheres que são violentadas no âmbito doméstico, uma vez que trouxe à tona questões de gênero que eram pouco discutidas, visto que a desigualdade de gênero surge de uma construção histórico-social que passou a naturalizá-la.

Desde a criação da referida lei, identificou-se o aumento do número de denúncias referente à violência doméstica, contudo, é preciso questionar se o sistema atual, qual seja, o retributivo, tem conseguido responder satisfatoriamente aos danos causados às vítimas, bem como, na responsabilização do ofensor (GRAF, 2021, p. 129).

Ao verificar a ineficácia do modelo retributivo de justiça, é certo que esta também atinge a proteção das mulheres contra a violência, tendo em vista que:

[...] não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão do significado da violência para gestão do conflito, e muito menos para a transformação das relações de gênero. Assim é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher e responde com o castigo, desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribuem (NOVAIS, 2020, p. 01).

Ademais, é preciso ponderar que além da ocorrência da revitimização da mulher na esfera judicial, é ineficaz porque apresenta a prisão do agressor como única solução para o litígio.

Nesse sentido, embora se reconheça a relevância da lei Maria da Penha, eis que contribuiu para dar visibilidade para essa temática complexa, é necessário observar que através do crescente número de casos de violência doméstica, a legislação:

[...] não se mostrou até agora como meio eficaz na redução significativa dos índices de violência nem como meio pedagógico na mudança de comportamento dos homens, posto que pautada na compreensão dos signos patriarcais que instrumentalizam o machismo nas relações afetivas (NOVAIS, 2020, p. 64).

A justiça retributiva carrega consigo a ideia de que a resposta para quem comete um crime é a imposição de um mal doloroso, porém, na maioria das vezes não apresenta um resultado eficaz já que os resultados carcerários são catastróficos, bastando verificar as condições em que são colocados os infratores, bem como, a ausência de fiscalização da atuação dos presídios e se as sanções impostas estão sendo realmente efetivas (CORREIA, 2017, p. 79).

A necessidade de encontrar uma resposta alternativa encontra-se justamente no fato de que o modelo atual de justiça não considera o real desejo da vítima. Ressalta-se que não se pode ignorar o contexto em que ocorre a violência doméstica, isto é, ao falar desta temática, fala-se em relações íntimas e de afeto, o que demonstra a sua maior complexidade.

De acordo com a pesquisa “Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais”, há uma incompatibilidade entre os anseios das vítimas e as decisões judiciais. O referido estudo apontou que das mulheres entrevistadas, 80% das ofendidas não desejam a prisão do seu agressor e 40% deseja que o problema seja

resolvido com a participação de psicólogos e/ou assistentes sociais, sem que haja condenação (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015, p. 77).

Pode-se afirmar que a lei 11.340/2006, que tem como base o poder punitivo, nem sempre corresponde ao desejo da vítima, intervindo somente sobre os efeitos e não sobre as causas da violência, “[...] sem trabalhar no cerne do conflito, as normas penais “simbólicas” produzem uma sensação de segurança que ilude os seus destinatários por meio da fantasia da solução penal” (NOVAIS, 2020, p. 200).

Diante dessa atuação repressiva do Estado, ao invés de preventiva, a pesquisa demonstrou que:

[...] o que o Estado, majoritariamente, oferece é a simples prestação jurisdicional, nem sempre satisfatória. Não obstante, mesmo que haja algumas tentativas de educação preventiva, muitas delas mostram-se equivocadas ao preocupar-se em ensinar as mulheres a não serem assediadas – em vez de ensinar os homens a não assediá-las – o que, mais uma vez, acaba por transferir a “culpa” pelo assédio às vítimas (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015, p. 77).

A pesquisa apontou que a maioria não enseja a pena privativa de liberdade do agressor, em contrapartida, há um número expansivo de denúncias. Através desse questionamento, o estudo em questão indica que a mulher procura o auxílio judicial somente como último recurso, eis que tentam resolver o problema “apelando para algum familiar, um líder religioso ou comunitário, um psicólogo etc.” (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015, p. 77).

Além de não atuar em consonância com os anseios da verdadeira vítima, a falência do modelo prisional não consegue alcançar a ressocialização. Nesse vértice, a mídia exerce intensa influência, uma vez que promove uma campanha de demonização dos agressores de mulheres, validando o cárcere como a única solução. Verifica-se que “[...] A fome de justiça social na causa legítima de defesa da vida das mulheres passa a ser confundida com a minoração do papel dos direitos humanos para agressores” (NOVAIS, 2020, p.197).

Há um estigma social que enxerga a mulher sempre como uma figura frágil e vulnerável, incapaz de escolher e responder por si mesma. O modelo atual de justiça não consegue alcançar uma mudança estrutural, visto que “[...] O sistema penal, realmente, ainda confere um lugar subalterno à mulher, como o faz em relação a todas e todos aquelas e aqueles que se apresentam como vítimas ante si.” (MENDES; SANTOS, 2017, p. 215).

Nessa toada, tem-se que o Ministério Público e os juízes atuam como fiscais das leis, a fim de verificar se houve, de fato, a violência doméstica e quais as condições em que a vítima se encontra, com o intuito de resguardar os direitos da mulher violentada, já que muito dos agressores utilizam-se da coação quando a denúncia é realizada.

Em contrapartida, de modo diverso, entende a autora Yollanda Farnezes Soares, eis que encara a audiência de retratação como uma diminuição da autonomia da mulher, sobretudo, vítima de violência doméstica, quando a lei 11.340/2006 prevê a necessidade de passar pelo crivo do Juiz e do Ministério Público, colocando-a em posição inferior, tratando-a como alguém incapaz e passiva, que depende que sua vontade seja validada por outro homem (2021, p. 148).

Sendo assim, trazer a mulher para o centro da busca pela solução do problema do conflito é fundamental para ela e para sociedade em geral, que tanto subestima a sua capacidade. De acordo com a autora Thaize de Carvalho Correia:

A mudança de perspectiva é nesse sentido. Dentro de uma sociedade que trata globalmente a mulher de maneira discriminatória é preciso inverter o modo de encarar e de cuidar dessas mulheres, substituindo a figura paterna (pai, marido, Estado), para oportunizar que ela, mulher, retome (ou tome) a direção da sua vida (2017, p. 97).

Reconhece-se que já houve inúmeros avanços no que tange a visibilidade do enfrentamento da violência de gênero, mas é necessário questionar um sistema penal que decide em nome da vítima, na maioria das vezes, substituindo o seu lugar, e além de não solucionar a causa da problemática, paralelamente impõe a pena de maneira seletiva (CORREIA, 2017, p. 95).

Ao falar em problemas culturais e estruturais, é preciso ter consciência de que não é somente através da lei que haverá mudanças, ela deve ocorrer nos “meios primários de controle social, como a escola, a publicidade voltada às campanhas de igualdade efetiva entre homens e mulheres. O paradigma a ser quebrado não é só penal, é também o social e o ideológico [...]” (CORREIA, 2017, p. 95).

Espera-se que a mulher atenda os papéis sociais que foram atribuídos a ela ao longo do tempo e a justiça retributiva com o rigor punitivista é caracterizada por revitimizá-la. Dessa forma:

[...] tanto a vítima vingativa – aquela que denuncia e almeja a prisão do companheiro – quanto a vítima-modelo- aquela que atende ao estereótipo da passividade – podem sofrer retaliações com o processo, ora sendo culpabilizada por romper com a violência e, portanto, ser uma mulher que não compreende a lógica familiar, a forma de “amar” do parceiro, ora sendo acusada de que “gosta de apanhar” e só por isso retira a queixa (NOVAIS, 2020, p. 203).

É certo que o Direito Penal tem sua importância na vida em sociedade, já que oferece um conjunto de regras para estabelecer a harmonia com o intuito de obter a pacificação social, contudo, é preciso reconhecer a sua ineficácia, principalmente quando se trata de conflitos existentes entre pessoas que possuem um relacionamento e uma vida em comum, e que provavelmente, darão continuidade na convivência após o processo judicial, independente do motivo do vínculo (CORREIA, 2017, p. 80-85).

Ainda que não haja o rompimento total com o modelo retributivo, é preciso pensar em mudanças significativas, que vão além de verificar se existe tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade para a configuração do crime. A necessidade de uma resposta diversificada reside no fato que a violência contra mulher é um problema que sempre esteve presente na sociedade.

4.1 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – UM CAMINHO POSSÍVEL

Diante dos argumentos que demonstram a necessidade de diversificar a resposta frente aos litígios que envolvem a violência doméstica contra a mulher, a justiça restaurativa apresenta-se como um modelo promissor, já que enxerga o crime como uma violação de pessoas e relacionamento e não como uma violação contra o Estado (ZEHR, 2008, p. 189).

O modelo restaurativo propõe a participação da vítima, infrator e comunidade, de forma democrática, desconstruindo a ideia de uma justiça verticalizada, focando na reparação dos traumas deixado pelo crime, já que “a prática restaurativa foge à didática operacional do castigo como resposta reparadora ao crime” (NOVAIS, 2020, p. 2).

Destaca-se a justiça restaurativa, porque ela “tem como base incluir a vítima e a comunidade no processo, com o intuito de empoderar a mulher e responsabilizar o homem, e se articula com as ações de políticas sociais para enfrentar a violência

contra a mulher” (GRAF, 2021, p. 119). Vislumbra-se que somente a criação de políticas públicas não corresponde a demanda social, é crucial que o trabalho da rede de proteção esteja alinhado para potencializar o enfrentamento desta temática.

Ao falar de violência doméstica contra a mulher, deve-se ter consciência de que ela se revela em um contexto guiado por padrões impostos às mulheres, de modo que os atos violentos foram encarados com muita naturalidade até certo tempo e que ainda deixam resquícios. Nesse sentido, tem-se que:

[...] a mulher até pode trabalhar e dirigir grandes empresas, mas precisa manter a sua “feminilidade”, manter-se suficientemente bela e palpável para as suas funções “naturais”, de servir ao macho. Deve comportar-se adequadamente em sociedade, podendo em casa, revelar seus desejos e ousadia. Romper essa expectativa é bélico, podendo, portanto, suportar uma reação violenta, pensa-se (CORREIA, 2017, p. 93-94).

A justiça restaurativa se mostra adequada, uma vez que seu principal foco está sob as necessidades da vítima, neste caso, a mulher vítima de violência doméstica. Para que haja eficácia das práticas restaurativas neste cenário, é fundamental que os princípios norteadores trazidos pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) na resolução nº 225/2016, sejam completamente respeitados.

Como já dito, todos os princípios devem ser considerados, mas, ressalta-se o empoderamento da mulher. A justiça restaurativa dá poder às vozes que não são ouvidas no modelo tradicional, pois entende que a vítima tem condições e capacidade de escolher o que é melhor para si, bem como, de realizar as mudanças necessárias para seu fortalecimento.

Empoderar a mulher é respeitar a sua autonomia e independência de tal forma que resulte em mudanças significativas em sua vida como também na sociedade. Ofertar uma escuta qualificada à vítima de violência doméstica faz com que a suas dores e necessidades sejam reconhecidas e que o acolhimento através do respeito com a sua história, ofereça segurança para que ela aja ativamente, em conjunto, e não em nome dela (GRAF, 2021, p. 124).

O envolvimento da mulher no processo restaurativo devolve a sensação de poder a fim de que ela identifique as suas reais necessidades diante do trauma vivenciado. Sendo assim, é possível afirmar que:

[...] O empoderamento da mulher, buscado por meio da justiça restaurativa em casos de violência doméstica, é uma forma de reequilibrar as forças e evitar a revitimização desta, para que não ocorram desequilíbrios de poder, repetição dos padrões de desigualdade e reificação das mulheres, não só

no contexto individual, mas também no coletivo, como força motora de mudança de consciência, articulação de indivíduos e grupos em um processo de autovalorização e reconhecimento de seu poder e igualdade, por meio da escuta qualificada e contação de histórias (GRAF, 2021, p. 124).

Se há espaço para reconhecer a mulher como um sujeito de direitos como qualquer outro, autônoma e livre para conduzir a solução mais adequada para o litígio na qual foi vítima, é crucial que qualquer decisão sobre a sua própria vida seja respeitada. Frisa-se que “empoderar a vítima, é esclarecê-la para que ela escolha qual decisão tomar em sua vida, ou seja, abre-se a ela a possibilidade de optar pela permanência do vínculo com o agente que cometeu o crime ou não” (SOARES, 2021, p. 108).

Embora seja imprescindível pensar em um modelo diverso, é necessária muita cautela para essa quebra de paradigma. É imperioso destacar que a justiça restaurativa não tem como objetivo principal o perdão e a reconciliação entre os envolvidos, ainda que possa ser uma consequência (ZEHR, 2015, p. 19). Logo, em hipótese alguma a vítima deve se sentir forçada a isso:

Igualmente, para evitar danos adicionais à vítima, a reconciliação não pode ser forçada. Isto é, se de um lado o modelo tradicional condiciona ao rompimento da relação entre as partes, tão equivocado seria se o modelo restaurativo tolhesse a vontade da vítima de se afastar e não manter mais contato com o infrator. Nos dois casos, a mulher é tratada como uma marionete e isto não é aceitável (NOVAIS, 2020, p. 219).

No tocante à responsabilização do ofensor, ela deve acontecer de forma ativa, isto é, “faz incutir no sujeito a mudança de comportamento para o futuro, no sentido de não mais cometer aquele ato e assumir a responsabilidade sobre isso” (GRAF, 2021, p. 126). A prática restaurativa, ao contrário da retributiva, responsabiliza pelos atos cometidos no passado, mas fomenta a mudança de atitudes no presente e no futuro.

Nesse contexto, não é determinada a culpa das partes envolvidas, uma vez que o reconhecimento do ofensor referente ao ato de violência é o mínimo para se estabelecer a prática restaurativa em sua essência. Posto isso, o processo restaurativo se constrói

[...] por meio do diálogo reflexivo e contextualizado sobre a causa, a consequência e como o dano cometido pode ser reparado, mesmo que simbolicamente (mas não só), visando o empoderamento da mulher por meio da informação, da escuta qualificada, da fala sobre a verdade e a responsabilização ativa do ofensor, construída pela tomada de consciência

de como seus atos afetaram a vida da pessoa ofendida, nos aspectos físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial (GRAF, 2021, p. 130).

Defender a justiça restaurativa como um modelo eficaz é acreditar que existe a possibilidade de todo e qualquer ser humano que comete um crime poder se arrepende de forma sincera, conscientizar-se e optar por fazer diferente no futuro (CORREIA, 2017, p. 84). A partir da reflexão sob uma lente flexível e pautada na empatia, é certo que “o modelo de restauração da justiça possibilita a reinserção da cidadania e da dignidade humana [...]” (MENDES; SANTOS, 2017, p. 225).

Apesar de ser apresentada como um modelo alternativo, atualmente a justiça restaurativa não é vista dessa forma, conforme aponta a pesquisa “Pilotando a Justiça Restaurativa: O Papel do Poder Judiciário”, realizada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), eis que tem sido aplicada de forma paralela e pode ser adotada na fase pré-processual, processual, em fase de execução de pena ou como medida preventiva:

Entretanto, ainda que a Justiça Restaurativa judicial não tenha assumido uma função central de redução de penas e medidas alternativas ou socioeducativas, nem do encarceramento (aqui situados como nível macro da JR), mas de alternativa ao processo penal e de investigação social, pode produzi-la, como sua consequência. E avaliá-lo é de importância fundamental diante da gravíssima crise de legitimidade do encarceramento brasileiro (2018, p. 150).

Nesse ponto, o correto é falar em uma resposta adequada e não alternativa, considerando as particularidades de cada litígio e entendendo que em alguns casos é necessária a atuação da justiça punitiva em conjunto com a restaurativa, isto é: “a essência da justiça restaurativa não é a adoção de uma forma ao invés de outra; é a adoção de qualquer forma que reflita os valores restaurativos e que vise a atingir os processos, resultados e objetivos restaurativos” (MORRIS, 2002 *apud* ACHUTTI, 2016, p. 76).

Outro princípio que merece destaque é a voluntariedade, tanto da vítima como do ofensor, visto que cabe somente a eles a escolha da melhor solução para o conflito. Embora haja o mito da alternatividade, quando se fala em uma resposta alternativa, refere-se à oportunidade que ambos possuem em recorrer à justiça tradicional se assim desejarem, desde que não seja o único caminho possível (SOARES, 2021, p. 112).

Utilizar-se da justiça restaurativa no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher exige um preparo significativo dos facilitadores, dado que estes

precisam compreender aspectos que envolvem a violência de gênero e a complexidade das relações, tais como as relações de poder, o ciclo da violência, como também o estudo da Lei Maria da Penha, a fim de que a prática restaurativa seja realizada com segurança (GRAF, 2021, p. 132).

Ademais, através do enfoque humanizado que a justiça restaurativa se moldou, mostra-se eficaz no enfrentamento da violência doméstica:

A Justiça Restaurativa é um mecanismo apto a concretizar esse projeto, pois a intervenção dialógica, dirigida por um terceiro, na busca de uma construção direta e consensual de uma resposta ao conflito possibilita que o caminho de sofrimento e estigmatização seja refeito, uma vez que a vítima entende o problema de maneira global e de forma realista, deixando de se sentir uma eterna vítima; bem como o agressor, agora consciente dos seus atos, tendo enfrentado o problema de forma direta e comunicacional, não receberá o estigma de criminoso. Assim, o caminho anteriormente trilhado, será interrompido, refazendo-se os elos e oportunizando a continuidade da relação (não necessariamente nos moldes anterior) (CORREIA, 2017, p. 98).

Dentre todos os valores que norteiam a justiça restaurativa, Howard Zehr resume-a em uma única palavra: respeito (2015, p. 53). E ainda acrescenta:

[...] respeito por todos, mesmo por aqueles que são diferentes de nós, mesmo por aqueles que parecem ser nossos inimigos. [...] O respeito exige que tenhamos uma preocupação equilibrada com todas as partes envolvidas. O respeito pode nos ajudar a reconhecer e lidar com as hierarquias injustas de poder (2015, p. 53).

A justiça restaurativa apresenta-se como um modelo eficaz, porque acredita na mudança do ser humano quando se preserva uma comunicação não violenta, coloca-se a compreender os sentimentos da vítima e do ofensor que permeiam o conflito por meio da empatia.

4.2 POSSÍVEIS RISCOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA FRENTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

É necessário que haja cautela na aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica, a fim de que não reproduza o que já acontece no sistema penal atual. É inegável a existência dos riscos, sobretudo, quando existe entre as partes um desequilíbrio de poder, advindo do machismo.

A princípio, ressalta-se que a justiça restaurativa não é mediação, tendo em vista que em alguns casos o encontro entre vítima e ofensor não é apropriado. Além

disso, as práticas restaurativas “[...] são importantes mesmo quando o ofensor não foi identificado ou preso, ou quando uma das partes não se dispõe ou não pode participar. Portanto, as abordagens restaurativas não se limitam ao encontro” (ZEHR, 2015, p. 21).

Há questionamentos quanto à aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica, em razão do receio de tornar a violência passível de negociação, porém, resta claro que há uma preocupação extrema com a segurança e as necessidades da vítima, ademais, são pressupostos essenciais a voluntariedade das partes, o reconhecimento e a responsabilização do ofensor (GRAF, 2021, p. 149).

Evitar a revitimização da vítima, bem como, a possibilidade de barganha do homem, por meio da simulação do arrependimento e manipulação da voluntariedade durante o processo para obter a vantagem de uma pena menos rigorosa ou até mesmo a absolvição, além da banalização da violência, são os maiores desafios da justiça restaurativa.

Recai-se também uma atenção redobrada sobre o risco que a participação da comunidade apresenta, em alguns casos, para a vítima, visto que ainda há muitos pensamentos machistas e sexistas no que tange a violência íntima.

Conforme afirma Howard Zehr, a justiça restaurativa “não é, de modo algum, resposta para todas as situações” (2015, p. 25). Ainda assim, ela já comprovou que embora não tenha como objetivo principal a redução da reincidência ou uma alternativa ao encarceramento e a celeridade processual, o contexto restaurativo abre espaço para essas consequências.

Quanto ao mito da celeridade processual, compreende-se que:

[...] a Justiça Restaurativa tem a sua própria temporalidade, ou seja, não pode se revestir de uma falsa ideia baseada em soluções rápidas. A Justiça Restaurativa precisa ser vivida, justamente por não se direcionar a entrega de uma resposta única e pronta, mas justamente por sua pluralidade, podendo ser até mais demorada que a justiça punitiva tradicional, em virtude da necessidade de um maior número de encontros para se possibilitar a construção de uma resposta adequada ao conflito penal (SOARES, 2021, p. 105).

Para que aconteça a diminuição de tais riscos, é fundamental a qualificação, supervisão e aprimoramento constante. A justiça restaurativa reconhece a autonomia da vítima, estimula o envolvimento da comunidade e visa a

responsabilização ativa e consciente do ofensor. Tem-se que as práticas restaurativas:

[...] no âmbito da violência doméstica diante do sistema atual brasileiro não importam, necessariamente, na substituição da pena ou da imediata aplicação de medidas despenalizadoras. Isso porque, a inserção da justiça restaurativa no Brasil pelo CNJ atua como um complemento à aplicação e à efetividade do desiderato da lei para que se possam melhor compreender as reais necessidades dos envolvidos, com atribuição de responsabilização e de obrigações para reparar danos à vítima (GRAF, 2021, p. 153).

Nota-se a existência de um impasse, já que há inseguranças plausíveis de alguns estudiosos quanto à aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher, contudo, é necessário olhar atentamente para a insatisfação das mulheres vítimas de violência doméstica, em razão de receberem respostas diversas ao que realmente almejam, bem como, a ineficácia do sistema carcerário como única solução desse litígio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender a construção histórica e as transformações sociais decorrentes do desenvolvimento da história permitiu entender a dinâmica de violência que assola as relações íntimas de afeto no ambiente doméstico. Dessa forma, foi possível verificar que uma sociedade alicerçada em uma ideologia patriarcal e machista impacta principalmente a vida das mulheres, em todos os contextos.

É inegável que por muito tempo as mulheres foram silenciadas pela política, pela cultura, pelo social, não tendo oportunidade e direito de expressarem seus desejos e opiniões, tendo suas histórias contadas a partir de uma perspectiva totalmente masculina. Paralelo a isso, tem sido evidente que com a evolução do mundo, a figura feminina tem conquistado seu espaço, podendo contar com garantias e direitos que antes sequer sonhavam em ter.

Ainda que haja um caminho árduo de luta pela igualdade de gênero, é preciso destacar que a promulgação da Lei Maria da Penha foi um grande marco para as mulheres. Houve a necessidade da criação de uma legislação específica sobre a violência doméstica para que pudesse impor limites a aqueles que deveriam zelar pela vida e proteção da mulher integrante do seio familiar.

Contudo, embora o Estado tenha utilizado da lei para punir os agressores, além de oferecer informações e apoio às mulheres e na medida do possível ouvir e entender os verdadeiros anseios da mulher vítima de violência doméstica verificou-se que não tem sido suficiente.

Tem-se que a justiça atual é regida pelo modelo retributivo, isto é, seu foco principal é a punição do agressor como forma de retribuição legal a quem infringir a legislação, logo, o Estado é quem assume o papel de vítima, negligenciando quem realmente sofreu os traumas de uma violência.

Diante da ineficácia desse sistema, apresentou-se a justiça restaurativa como um modelo promissor para lidar não somente com os efeitos do litígio advindo da violência doméstica, mas também com a causa, tendo como ponto de partida a participação da vítima na construção da solução do trauma por ela vivenciado, podendo propiciar a participação do agressor e da comunidade.

Sendo assim, o artigo dedicou-se a responder como a justiça restaurativa, enquanto um modelo alternativo pode ser um instrumento de empoderamento da mulher no enfrentamento da violência doméstica.

A temática dessa pesquisa pode ser muito abrangente, uma vez que é perceptível a complexidade dos diversos aspectos que envolvem os relacionamentos, a convivência familiar, o feminino e as questões históricas. Nesse sentido, foi possível certificar que a construção histórico-social tem vasta influência no tratamento destinado às mulheres, sobretudo, em seus relacionamentos.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha tem um papel significativo no combate à violência doméstica, eis que se preocupou em prever as formas de violência existentes, a fim de assegurar e reprimir qualquer ato violento, independente do meio pelo qual se deu. Destacou-se que ao falar em garantias dos direitos das mulheres é também falar em direitos humanos.

No tocante a ótica retributiva, verificou-se que o crime é visto tão somente como uma violação da lei criada pelo Estado, logo, o objetivo principal é estabelecer a culpa e retribuir o agressor com a punição. A problemática não está necessariamente em buscar formas de responsabilizar o ofensor, mas em impor uma pena sem o tratamento necessário, isto é, sem tratar as verdadeiras causas do problema que chegou até o Poder Judiciário.

Em contrapartida, apresentou-se a justiça restaurativa como um modelo promissor de justiça, que traz consigo a proposta de um troca de lentes para

enxergar o crime, a vítima e ofensor, já que oferece uma visão humanizada para a resolução dos litígios, visando o protagonismo e o empoderamento da vítima, com o intuito de que suas necessidades sejam validadas com a sua participação na construção de uma solução.

A partir dessa compreensão, o resultado obtido foi a percepção acerca da ineficácia do modelo retributivo no enfrentamento dos litígios derivados da violência doméstica contra a mulher e a potência da justiça restaurativa enquanto um instrumento de empoderamento da mulher vítima de violência doméstica, visto que dá abertura para questionamentos sobre as reais necessidades da sociedade, sobretudo, da mulher violentada.

Ainda, foi possível averiguar que a necessidade de uma resposta alternativa encontra-se justamente no fato de que o modelo atual de justiça não considera o real desejo da vítima. Embora a justiça restaurativa tenha sido pensada como um modelo alternativo, através da pesquisa notou-se que ela não se estrutura contra o Estado, logo, ela pode atuar de forma conjunta, de acordo com os seus princípios norteadores, de modo que ainda que não haja o rompimento total com o modelo retributivo, é preciso pensar em mudanças significativas, que vão além de verificar se existe tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade para a configuração do crime.

Ao pensar e buscar sobre a possibilidade da utilização da justiça restaurativa no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher pôde-se perceber que é necessário ponderar os riscos existentes quando há entre as partes um desequilíbrio de poder, originado do machismo. Verificou-se que o perdão e a reconciliação com o ofensor de modo algum pode ser forçado, pode sim ser uma consequência do processo restaurativo, mas nunca uma obrigação da vítima.

É a partir dessa perspectiva que a justiça restaurativa apresentou-se como um modelo adequado e possível, porque preza pelas necessidades e empoderamento da vítima. Restou evidente que existe um impasse entre as inseguranças existentes sobre o modelo restaurativo e a insatisfação das mulheres vítimas de violência doméstica, sendo isso, motivo suficiente para questionar a forma de enfrentamento atual e buscar por soluções eficazes e humanas, que validem, escutem e dêem voz para as mulheres que já vivem em um contexto de violência.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça Restaurativa: noções gerais. In: **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. ISBN 978-85-472-0897-4. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <file:///D:/Downloads/Justica%20restaurativa%20e%20abolicio%20-%20DANIEL%20SILVA%20ACHUTTI.pdf> Acesso em 05 nov. 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Aspectos Criminais e Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência de Gênero**. ISBN 978-65-5908-148-6. 2 ed. São Paulo: TirantloBlanch, 2021. 300 p. Disponível em: <<https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9786559081486>> Acesso em 11 ago. 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. ISBN 978-85-536-0023-6. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 305. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600236/pageid/4>> Acesso em 15 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 mar. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm> Acesso em 14 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 maio 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14149.htm> Acesso em 14 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 jul. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm> Acesso em 14 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 ago. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm> Acesso em 14 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação de Retificação de Registro de Nascimento para a Troca de Prenome e do Sexo (Gênero) Masculino para o

Feminino. Pessoa Transexual, Desnecessidade de Cirurgia de Transgenitalização. Recurso Especial 1626739 RS 2016/0245586-9. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. 09 maio 2017. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902>> Acesso em 15 ago. 2021.

CAPPI, Riccardo; PALLAMOLLA, Raffaella. Justiça Restaurativa: Qual o grau das “novas lentes”? In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍÑERA, Bruno (Orgs). **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 315-337.

CHAUÍ, Marilena. O mito da não violência brasileira. In: **Sobre a violência**. ISBN 978-85-513-0084-8. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. p. 29-50. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788551300855/pageid/0>> Acesso em 11 ago. 2021.

COMPROMISSO E ATITUDE, Lei Maria da Penha. **Legislação sobre violência contra as mulheres no mundo**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacao-sobre-violencia-contras-mulheres-no-mundo/>> Acesso em 15 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo – Justiça Pesquisa – Pilotando a Justiça Restaurativa: O Papel do Poder Judiciário**. Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>> Acesso em 09 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225/2016** – Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasil, 31 de maio de 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>> Acesso em 08 set. 2021.

CORREIA, Thaize de Carvalho. A Justiça Restaurativa Aplicada à Violência Doméstica Contra Mulher. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍÑERA, Bruno (Orgs). **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 77-101.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Formas de violência e tipologia. In: **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. ISBN 978-85-97-00042-9. São Paulo: Atlas, 2015. p. 57-109. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000429/pageid/4>> Acesso em 14 ago. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>> Acesso em 13 ago. 2021.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>> Acesso em 13 ago. 2021.

GRAF, Paloma Machado. **Autonomia e Segurança: Atendimento às situações de violência doméstica a partir da justiça restaurativa.** Belo Horizonte: Dialética, 2021.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando Relacionamentos: A Justiça Restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar.** 227 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas), Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2019. Disponível em <<https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/2874/1/Paloma%20Machado%20Graf.pdf>> Acesso em: 15 ago. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>> Acesso em 12 ago. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais.** Brasília, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9998/1/MJ_ViolContraMulher_52.pdf> Acesso em 09 out. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> Acesso em 15 ago. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa; SANTOS, Michelle Karen Batista. De vítima à sujeito da própria história: possibilidades de aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPINERA, Bruno (Orgs). **Justiça Restaurativa.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 215-231.

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. **Justiça Restaurativa em Crimes de Violência Doméstica: Por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário.** ISBN 978-65-88066-52-2. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

OLIVEIRA, Larissa Braga Costa de. **Gestão de Conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica e familiar por meio da Justiça Restaurativa.** 100 p. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos), Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_7af53f6e5454f7ef52a4b01e3b375875> Acesso em: 15 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12 – Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal.** 24 de

julho de 2002. Disponível em:

<https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf> Acesso em 08 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório nº 54/01. Caso 12.051**

– Maria da Penha Fernandes. Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em:

<https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/07/relatorio_anual_2000_1.pdf>

Acesso em 15 ago. 2021.

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática: A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto De; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 187-206.

PALLAMOLLA, Raffaella; ACHUTTI, Daniel. Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: Possibilidades de Ruptura com a Lógica Burocrático-Retribucionista. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPINERA, Bruno (Orgs). **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 265-283.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto De; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 19-36.

SANTOS, Jaime Roberto Amaral dos. **Justiça Restaurativa: A efetivação dos direitos da vítima para a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

SAÚDE, Organização Pan-Americana. **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>> Acesso em 12 ago. 2021.

SOARES, Yollanda Farnezes. **Justiça Restaurativa e Vítima de Violência Doméstica: Potencialidades e desafios para construção da Cidadania Feminina**. ISBN 978-65-252-0432-1. São Paulo: Dialética, 2021.

TEDESCHI, Losandro Antonio. Introdução. In: **As mulheres e a história: uma introdução teórico metodológica**. ISBN 978-85-8147-030-6. Dourados: UFGD, 2012. p. 15-20. Disponível em: <<https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1046/1/as-mulheres-e-a-historia-uma-introducao-teorico-metodologica-losandro-antonio-teseschi.pdf>> Acesso em 11 ago. 2021.

TREDINNICK, André; CASARA, Rubens R. R. A Agonística da Justiça Restaurativa. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPINERA, Bruno (Orgs). **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 13-21.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp->

content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em 13 ago. 2021.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. ISBN 978-85-60804-14-6. 3 ed. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo**. ISBN 978-85-60804-05-4. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.

AGRADECIMENTOS

Quanto orgulho eu sinto ao olhar para minha trajetória enquanto acadêmica do curso de Direito e perceber o quanto eu me desenvolvi, cresci e amadureci. A graduação foi para mim, uma jornada de intenso autoconhecimento. Sendo assim, não poderia começar meus agradecimentos, se não, por mim.

A Andressa de 18 anos de idade quando entrou na graduação no ano de 2017 deve estar muito orgulhosa da Andressa que está se formando e finalizando esse ciclo muito mais consciente do seu papel no mundo, ainda que com tantas dúvidas e inseguranças, mas com a certeza de que ela é forte, persistente, corajosa e capaz, se seguir seu coração.

Contudo, não conseguiria encarar essa jornada tão desafiadora, se não tivesse contado com uma incrível rede de apoio. Sendo assim, há muito que agradecer.

Agradeço profundamente aos meus pais Alan Kardec Moreira e Roseli Turra Moreira, por me oportunizarem todas as condições necessárias para que eu pudesse estar concluindo essa graduação, muitas vezes renunciando de seus próprios anseios para ser possível a conclusão desta etapa da minha vida. A minha eterna gratidão pelo que são e pelo o que me conduziram a ser.

Agradeço imensamente a minha irmã Milena Turra Moreira (*in memoriam*), que sempre esteve comigo, vibrando por cada conquista, me acolhendo nos momentos difíceis e me orientando como uma bússola. Apesar da dor imensa causada pela sua morte em abril de 2020, ela sempre será sinônimo de vida e amor genuíno.

Minha eterna gratidão à minha amiga/irmã Julia Eduarda Cássia da Fonseca, que esteve ao meu lado ao longo desses cinco anos, dividindo comigo momentos de angústia, aflições, inseguranças, como também, de alegrias, realizações e

superações. Tê-la em minha vida, me faz perceber a bondade de Deus com a minha existência. Agradeço por não soltar a minha mão em nenhum momento desde que nos conhecemos e por tornar essa caminhada mais leve. Sem dúvidas, o maior presente da graduação!

Aos meus queridos amigos e familiares, minha gratidão por serem fontes de apoio, incentivo e por vibrarem comigo diante de cada conquista.

À minha psicóloga Renata Garcia, por acolher verdadeiramente minhas angústias e medos, por compreender minhas dificuldades de forma tão humana e com tanta ética, respeito, livre de julgamentos, bem como, por sempre enfatizar o meu potencial, a minha constante evolução e por me impulsionar de forma muito carinhosa a encontrar tudo aquilo que faz meu coração vibrar. Meus mais sinceros agradecimentos.

Agradeço profundamente a minha orientadora Professora M^a Thays Cristina Carvalho Canezin, que através das aulas de meios alternativos de resolução de conflitos, com sua didática impecável, aqueceu meu coração ao me apresentar outra face do Direito, a qual eu tanto me identifiquei. Além disso, por guiar-me ao longo desse percurso para a conclusão deste trabalho com maestria, sabedoria e sensibilidade. Muito obrigada Professora Thays, por ter acreditado em mim e me desenvolvido, tornando-se uma grande inspiração profissional.

Agradeço também a todos os professores que participaram da minha formação profissional e contribuíram para o meu desenvolvimento, através de seus saberes. Minha total admiração por compartilharem seus conhecimentos e por se reinventarem em um cenário pandêmico.

Agradeço também à equipe da Defensoria Pública de Apucarana/PR pela oportunidade de viver um estágio tão enriquecedor. Em especial, à Dra Renata Miranda Duarte, minha supervisora, que de forma acolhedora partilhou sua gama de conhecimentos comigo, com paciência e disposição e que tenho tamanha admiração.

Minha imensurável gratidão a Deus, que com sua infinita bondade e sabedoria me permitiu viver experiências que moldaram o ser humano que sou hoje. Agradeço por não ter me desamparado em nenhum momento, cuidando de cada detalhe e preparando cada momento para que eu pudesse conseguir concluir o curso, mesmo diante de tantas dificuldades que permearam o caminho.

Por fim, agradeço a todas as figuras femininas que tiveram a coragem de ousar e lutar pela garantia dos direitos das mulheres. Hoje sei que se tenho a oportunidade de estudar, ingressar no mercado de trabalho, votar e fazer minhas próprias escolhas, não se trata de uma conquista individual, mas sim de uma conquista construída ao longo do tempo.